

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
GILSON OLIVEIRA DE MORAES

**O NOVO PARADIGMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB A
ÓTICA DA LEI N° 13.105/15**

LAGES

2019

GILSON OLIVEIRA DE MORAES

**O NOVO PARADIGMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB A
ÓTICA DA LEI N° 13.105/15**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST
como parte dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2019

GILSON OLIVEIRA DE MORAES

**O NOVO PARADIGMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB A
ÓTICA DA LEI Nº 13.105/15**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST
como parte dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages,SC_____/_____/2019. Nota_____

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem sua permissão nada teria sido possível. Aos meus pais Valmor e Irene (*in memoriam*), por todo o apoio, motivação e zelo prestados desde o meu nascimento, sempre buscando proporcionar a mais tranquila caminhada, me apoiando nas decisões e, me amparando nos momentos difíceis, a minha eterna gratidão a vocês.

Ainda, agradeço a minha orientadora, pelo empenho e dedicação à elaboração deste trabalho.

Também, agradeço a todo o corpo docente desta universidade pelo conhecimento proporcionado durante os cinco anos de curso.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Minha fé é no desconhecido, em tudo que não podemos compreender por meio da razão. Creio que o que está acima do nosso entendimento é apenas um fato em outras dimensões e que no reino do desconhecido há uma infinita reserva de poder.”

Charles Chaplin

O NOVO PARADIGMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB A ÓTICA DA LEI Nº 13.105/15

Gilson Oliveira de Moraes¹
Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso destina-se à análise do novo paradigma de cumprimento de sentença trazido após o advento da Lei nº 13.105/15, novo Código de Processo Civil, onde antes serão abordadas os antecedentes históricos, demonstrando como funcionava a fase de execução/cumprimento da sentença, procurando tecer comentários referentes às principais mudanças ocorridas com o passar do tempo, principalmente as inovações trazidas após a edição da lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, até finalmente adentrarmos na nova sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil, vigente desde o ano de 2015.

Palavra chave: Evolução histórica. Código de Processo Civil. Cumprimento de sentença.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST, Doutoranda pela UNIJUÍ/RS.

**THE NEW PARADIGM OF COMPLIANCE WITH SENTENCE UNDER THE
OPTICAL OF LAW 13.105/15**

Gilson Oliveira de Moraes³
Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

The present work of conclusion of course is intended to analyze of the new paradigm of greeting of verdict brought after the advent of the law number 13.105/15, new Code of Civil Process, where the historical antecedents will be approached, demonstrating how the execution / enforcement of the sentence, seeking to comment on the main changes that have occurred over time, especially the innovations brought after the issuance of law number 11.232, of december 22, 2005, until finally we enter the new system brought by the new code of civil process in force since 2015.

Keyword: Historical evolution. Code of Civil Procedure. Compliance with judgment.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Master, Professor of Law Graduation Course at Centro Universitário UNIFACVEST, PhD student at UNIJUI/RS.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 13 de dezembro de 2019

GILSON OLIVEIRA DE MORAES

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	12
2.1 A evolução histórica do Código de Processo Civil	14
2.1.1 Período primitivo.....	16
2.1.2 Período formulário.....	17
2.1.3 Período da <i>cognitio extraordinária</i>	17
2.2 O processo Romano-barbárico	18
2.3 O processo comum	19
2.4 O processo civil moderno.....	20
2.5 O processo civil brasileiro	21
3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	24
3.1 O cumprimento de sentença sob a ótica da Lei nº 5.869/1973	27
3.2 Da lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005	29
3.3 O cumprimento de sentença sob a ótica da Lei nº 13.105/2015	31
4 O NOVO PARADIGMA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	34
4.1 Os princípios norteadores do Código de Processo Civil	34
4.2 Formalidades do cumprimento de sentença	35
4.3 Requisitos para o cumprimento de sentença	38
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta como objetivo institucional cumprir requisito para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest, tendo como tema o novo paradigma de cumprimento de sentença sob a ótica da Lei nº 13.105/15 (novo Código de Processo Civil).

Na busca por respostas das referidas problemáticas, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar como funcionava a fase de execução/cumprimento da sentença, antes da vigência do novo Código de Processo Civil.

A pesquisa inicia com o questionamento sobre o Código de Processo Civil, fazendo um breve relato acerca da evolução histórica do direito processual civil, como forma de acompanhar detalhadamente as transformações geradas no direito processual civil no que diz respeito ao cumprimento de sentença, fazendo um comparativo entre a legislação de 1973 com o atual CPC/2015, a fim de compreender os avanços do ordenamento jurídico, com relação à efetiva prestação da tutela jurisdicional, bem como, se estes atendem as expectativas dos indivíduos nos processos de cumprimento de sentença.

Assim, apresenta como objetivo geral, analisar o novo paradigma do Código de Processo Civil, e como objetivos específicos, observar a evolução do Código de Processo Civil, a existência de previsão legal que garantam o cumprimento da sentença dada pelo juízo competente no processo de conhecimento, bem como, verificar os pressupostos para caracterizar o ato ilícito e investigar o objetivo do novo Código de Processo Civil.

O método de abordagem do presente trabalho partirá dos elementos gerais para os específicos, consagrando o método dedutivo, com o intuito de inferir conhecimento a partir das premissas utilizadas no decorrer da confecção do mesmo.

Como objetivos específicos buscam-se identificar as mudanças trazidas através do novo paradigma de cumprimento de sentença presentes no novo Código de Processo Civil e consequentemente, suas transformações históricas geradas no Código de Processo Civil, fazendo um paralelo com a forma de execução implantada e utilizada anteriormente através da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973) e reformulada pela Lei 11.232/05.

Deste modo, verifica-se que o tema proposto é de suma importância, justificando-se pelo crescente número de ações judiciais postuladas com o ensejo do cumprimento da obrigação imposta na execução, atrelado aos propósitos inovações advindas da Lei 13.105/2015.

A documentação utilizada para elaboração da presente pesquisa será por meio de pesquisa documental (documentos, leis, doutrinas, resoluções e jurisprudências) que podem ser encontradas em arquivos (públicos ou particulares, *sites* da *internet* e bibliotecas) e por meio de pesquisa bibliográfica (livros, artigos, revistas, boletins, jornais e outros meios de informação em periódicos).

Para tanto, o presente trabalho é estruturado em três capítulos, sendo que para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre os antecedentes históricos do processo civil, desde os primórdios em Roma até a criação das codificações pelo nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, será abordada a forma de execução do cumprimento de sentença, desde a implantação através da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973), as inovações trazidas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 e por fim uma breve explanação acerca do novo paradigma imposto pela Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil de 2015).

Por fim, no terceiro capítulo, abordar-se-á o novo paradigma de cumprimento de sentença, trazido após a edição e vigência da Lei nº 13.105/15, novo Código de Processo Civil, fazendo uma abordagem técnica acerca das principais mudanças.

2 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O presente capítulo tem por objetivo fazer um breve relato sobre os principais aspectos da evolução histórica do Código de Processo Civil, desde os primórdios das civilizações antigas até a inserção deste no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, antes de adentrar no estudo da fase de cumprimento de sentença, é primordial que se tenha uma visão mais ampla de como foram às bases para a criação do direito processual civil.

Tendo em vista o formalismo utilizado no Código de Processo Civil de 1973, houve a necessidade de criação de um novo instituto que dispusesse de maior celeridade e efetividade ao processo, ou seja, necessitava-se de um sistema que desburocratizasse o procedimento processual, a fim de melhorar a presteza da tutela jurisdicional.

Contextualizando, leciona Theodoro Júnior (2019, p. 52-53):

Toda uma grande reforma se fez, nos últimos anos, nos textos do Código de Processo Civil de 1973, com o confessado propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Legislação extravagante também cuidou de criar ações novas e remédios acauteladores visando a ampliar o espectro da tutela jurisdicional, de modo a melhor concretizar a garantia de amplo e irrestrito acesso à justiça, tornado direito fundamental pelas Constituições democráticas, tanto em nosso país como no direito comparado. Até a própria Constituição foi emendada para acrescer no rol dos direitos fundamentais a garantia de uma duração razoável para o processo e o emprego de técnicas de aceleração da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII, com o texto da EC nº 45, de 30.12.2004).

Por sua vez, o atual Código de Processo Civil trouxe consigo princípios e alternativas inovadoras acerca da efetividade da prestação jurisdicional, modificando os métodos do sistema processual, principalmente para demandas executivas, objetivando garantir a pacificação social por meio de preceitos legais impostos à sociedade e ao mesmo tempo, garantir uma tramitação processual mais célere e, conseqüentemente, mais econômica.

No entanto, ainda que o direito processual tenha sofrido modificações neste período, os princípios fundamentais são comuns, independente da matéria processual discutida, conforme preconiza Chiovenda (1969, p.37): "Na verdade, ou na essência, o direito processual é um só, porquanto a função jurisdicional é única, qualquer que seja o direito material debatido, sendo, por isso mesmo, comuns a todos os seus ramos os princípios fundamentais da jurisdição e do processo."

Com base nas pesquisas realizadas, percebe-se que no decorrer dos anos, o antigo Código de Processo Civil (1973) sofreu inúmeras reformas em seus dispositivos, principalmente pela Lei nº 11.232/2005, que inovou o procedimento de execução civil, fazendo alterações nas disposições do cumprimento de sentença.

Essas alterações estavam destinadas a atualizar a legislação infraconstitucional efetuada em 2004 com a reforma do judiciário, sendo criadas jurisprudências e súmulas vinculantes, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o intuito de facilitar o acesso à justiça dos cidadãos e efetivar, de modo célere, a tramitação dos processos judiciais, estando estritamente ligado a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que este prevê em seus dispositivos legais, acerca dos direitos individuais e fundamentais da pessoa humana.

Neste sentido, Theodoro Júnior (2019, p.48) discorre:

Assim, o direito processual civil mantém estreitas relações com o direito constitucional, não apenas derivadas da hegemonia que cabe a esse ramo sobre todos os demais, mas principalmente porque, cuidando o processo de uma função soberana do Estado, será na Constituição que estarão localizados os atributos e limites dessa mesma função. Além disso, a Constituição traça regras sobre os direitos individuais que falam de perto ao direito processual, como a do tratamento igualitário das partes do processo (art. 5º, I); a que assegura a todos o direito de submeter toda e qualquer lesão de direitos à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV); a que proclama a intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); as que proíbem a prisão por dívidas (art. 5º, LXVII), os juízos de exceção (art. 5º, XXXVII) e as provas ilícitas (art. 5º, LVI); as que garantem o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), o juiz natural (art. 5º, LIII), a razoável duração do processo e os meios para assegurar a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004) etc.

O objetivo da reforma do Código de Processo Civil foi o de efetivar a justiça de forma célere, otimizando ainda mais as fases do processo, sem que procedam tantos atos processuais e permitindo a incidência de todos os princípios e garantias fundamentais do cidadão.

Nas palavras de Alvim Netto (2010, p.83-84), este procedimento da prestação jurisdicional, visa afastar “o sacrifício excessivo ou desnecessário a direitos fundamentais que, numa determinada circunstância, possam entrar em colisão com outros, de igual hierarquia, mas que se revelem menos importantes no caso específico”.

Por sua vez, as mudanças trazidas nos dispositivos do novo Código de Processo Civil, têm por objetivo a implantação de um procedimento célere e justo, em conformidade com a efetiva prestação da tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e de não fazer, a fim de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, o bem comum e a segurança de todos, instituindo. Desta forma, a ordem e a justiça, conforme lembra Paupério (1999, p.62):

[...] o direito visa primacialmente à segurança, mas que, no fundo, esta não se alcança senão com a justiça. Quanto mais a lei traduzir a justiça, mais facilmente obedecerão a ela os cidadãos. A ideia de justiça, via de regra, encontra-se em quase todas as leis, mas não se esgota em nenhuma. [...] A concepção ética do Direito considera-o como um meio de concretizar a justiça. [...] Objetivamente, o direito deve visar à implantação da ordem social justa, que possa garantir a cada um aquilo que lhe é devido.

Deste modo, ante as transformações da sociedade e os conflitos sociais gerados, torna-se imprescindível a análise histórica do cumprimento de sentença, sua competência e características alcançadas pela lei, com o intuito de comparar a teoria com a prática da norma jurídica.

2.1 A evolução histórica do Código de Processo Civil

É cristalino que a sociedade está em constante transformação, razão pela qual, o legislador processual civil, busca acompanhar este progresso, objetivando satisfazer as pretensões judiciais de cada cidadão, com base no ordenamento jurídico vigente, de forma que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional de maneira célere, em tempo razoável e satisfatório para os litigantes, conforme explica Santos (1999, p.23) em seus textos que:

Depois de um século de extensos estudos sobre os conceitos e as categorias fundamentais do Direito Processual Civil, os juristas atentaram para um fato muito singelo e muito significativo: a sociedade como um todo continuava ansiosa por uma prestação jurisdicional mais efetiva. Aspirava-se, cada vez mais, a uma tutela que fosse pronta e adequada com uma justa e célere realização ou preservação dos direitos subjetivos violados ou ameaçados; por uma Justiça que fosse amoldável a todos os tipos de conflito jurídico e que estivesse ao alcance de todas as camadas sociais e de todos os titulares de interesses legítimos e relevantes; por uma Justiça, enfim, que assumisse, de maneira concreta e satisfatória, a função de realmente implementar a vontade da lei material, com o menor custo e a maior brevidade possíveis, tudo através de órgãos adequadamente preparados, do ponto de vista técnico, e amplamente confiáveis, do ponto de vista ético.

Por sua vez, o direito processual, como qualquer outra matéria do direito, necessitou acompanhar a evolução da sociedade, modernizando-se conforme as necessidades culturais, sociais e políticas para sua efetivação, evitando que a população busque justiça com as próprias mãos, como era feito anteriormente.

Nas palavras de Theodoro Júnior (2019, p.45): "Para manter o império da ordem jurídica e assegurar a paz social, o Estado não tolera a justiça feita pelas próprias mãos dos interessados. Divide, pois, suas funções soberanas, de molde a atender a essa contingência, em atividades administrativas, legislativas e jurisdicionais."

Com as regras e normas impostas à sociedade acerca da conduta humana, houve a necessidade de colocar uma autoridade pública confiável e imparcial para solucionar os conflitos e impor sanções penais, a qual foi confiada, com o passar dos anos, ao Estado.

A justiça e a modernização das sociedades passaram a ser administrada pelo sistema estatal que regulamentava a atividades do sistema judiciário, havendo a necessidade da criação de normas jurídicas processuais, sendo um marco importante para o surgimento das

primeiras instruções de direito que hoje é conhecido como direito processual, objetivando solucionar os conflitos sociais, Conforme pontua Alvim et al, (2019, p.65):

Historicamente, o direito processual veio a ganhar importância em razão do reconhecimento da necessidade de intervenção estatal para a solução de conflitos de interesses ocorridos no mundo fenomênico, na medida em que o direito atual tolera pouquíssimas hipóteses de autotutela.

Deste modo, as normas jurídicas surgiram a fim de impor limites às condutas dos indivíduos, tanto coercitivamente, quanto para a resolução de conflitos, possibilitando o convívio pacífico em sociedade.

De acordo com dados históricos do direito processual, este teve origem na Roma antiga, tendo como base a elaboração dos procedimentos usados por países adeptos ao chamado direito Romano-Germânico.

Nas palavras de Gonçalves (2016, p.42), “o que havia nesse período era uma assimilação entre conceitos de processo e ação, em que não se fazia distinção entre direito material e processual”, ou seja, nesse período não havia distinção entre o direito processual e o direito material, tendo em vista que na época, os indivíduos assimilavam o direito apenas por conceitos criados sobre o processo e a ação.

Por sua vez, Bueno afirma que no período de estudo do direito processual civil, não havia a ciência autônoma do processo, cujos institutos fundamentais não se distinguiam daqueles do direito material, conforme elucida Bueno (2011, p.35):

[...] houve tempo em que o estudioso do Direito processual civil isolou-se dos demais ramos do Direito como forma de justificar a autonomia científica dessa disciplina e a necessidade de um estudo próprio, distinto, adequado ao seu objeto de análise. Daí a necessidade de ‘criar’ ou ‘identificar’ uma disciplina autônoma, desvinculada dos demais ramos do Direito, o estudioso do Direito processual civil perdeu, durante considerável espaço de tempo, a necessária compreensão do todo. O isolamento e a neutralidade, típicos do estudo do Direito processual cível nesta fase, causaram e, até hoje, causam sérias distorções com relação à sua compreensão.

Desta forma, o direito civil tem causado diversas distorções no entendimento doutrinário, razão pela qual, houve a necessidade de criar um ordenamento jurídico autônomo das demais disciplinas do ramo do direito.

Foi a partir dessa raiz Romano-germânica que o direito processual civil Romano evoluiu, passando a ser dividido em três fases distintas, conforme melhor explica em seus textos o doutrinador Gonçalves (2017, p.66), disciplinando que:

Podem-se distinguir três fases no Direito Processual Civil romano: o período das *legis actiones*, em que o direito era predominantemente oral e o direito substancial era criação pretoriana; o período formulário, em que o direito passou a ter uma base escrita, embora continuasse em boa parte oral; e o período da *extraordinária cognitio*, em que o direito era predominantemente escrito, no qual surgiram princípios e regras que tratavam do exercício da jurisdição e da formação do processo, desde o seu início até a sentença.

Deste modo, a divisão do direito processual civil Romano distinguiu as três fases, sendo a primeira fase chamada de período primitivo, também conhecido como *legis actiones* ou ações da lei, a segunda fase ficou conhecida como período formulário e a última fase conhecida como período da *cognitio extraordinária* ou pós-clássica.

2.1.1 Período primitivo

Convém destacar, que o período primitivo (*legis actiones*) foi marcado pela formalidade extrema dos procedimentos e solenidades devendo haver perfeita aderência aos rituais, onde uma só palavra não poderia ser esquecida, sob pena de poder acarretar a anulação do processo, tendo vigência desde a fundação de Roma até o ano 149 a. C. O referido período também ficou conhecido como período das *legis actiones* (as ações da lei), por possuir relação com a Lei das XII Tábuas (450 a. C.), Almeida (2018).

Nesse contexto, Almeida (2018, p.18) pontua:

O período arcaico era marcado por seu procedimento extremamente formal e solene onde era necessária uma perfeita aderência ao ritual. A falta de uma palavra ou sua substituição implicava na anulação do processo. O processo era oral e dividido em duas etapas: *in iure* na qual se julgava entre o cabimento ou não da ação, realizada diante de um magistrado e a *in iudicio* que seria na qual eram produzidas as provas, principalmente testemunhais e documentais, bem como o proferimento da sentença por um árbitro ou grupo de jurados não vinculados ao Estado.

Conforme o entendimento supra, resta claro que naquele período, o procedimento era executado de forma oral e dividido em duas fases: *in iure*, na qual o magistrado julgava o cabimento ou não da ação *in iudicio*, na qual havia a produção das provas, principalmente testemunhais e documentais.

Nesses alinhamentos, corrobora Theodoro Júnior (2019, p.58):

Desenvolvia-se o procedimento oralmente, compreendendo duas fases: uma, perante o magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto do litígio; e, outra, perante cidadãos, escolhidos como árbitros, aos quais cabiam a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente.

Insta salientar que naquela fase, o procedimento oral ocorriadiante da presença de um árbitro ou de jurados, após a produção de provas havia a prolação da sentença, entretanto, era bastante comum que o ônus da prova coubesse às partes, as quais eram submetidas à presença e apreciação do Juiz.

Outrossim, em todo o procedimento, as partes faziam o uso do “*jus postulandi*” que é a capacidade de postular em causa própria, pois na época, não havia advogado.

2.1.2 Período formulário

O segundo período, chamado de período formulário (*per formulas*), iniciou no ano 149 a. C., finalizando no século III d. C., em consonância aos dizeres de Almeida (2018), ao entender que esse respectivo período formulário, recebeu seu nome da adoção de fórmulas escritas no processo anteriormente oral. Com essa adoção veio um aumento do poder dos magistrados e do Estado, o que criou um ambiente mais favorável ao desenvolvimento processual.

Com o advento, houve a necessidade da intervenção de advogados para auxiliar no desenvolvimento do processo, observando-se os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório das partes litigantes.

Neste sentido, Hespanha (1997, p.77) afirma que em relação ao princípio do livre convencimento do juiz, “atribui ao pretor a possibilidade de redigir uma fórmula, espécie de programa de averiguação dos factos e de sua valorização”.

Desta forma, o procedimento continuava dividido em duas fases como o anterior, o *in iure* e o *in iudicio*, sendo todo o procedimento de forma oral, exceto a fórmula que era escrita, pois não havia mais a rigorosidade característica da fase anterior, admitindo-se, no entanto, as testemunhas como prova para o convencimento do magistrado, além do uso de documentos, da confissão e do juramento. Consoante ao entendimento, corrobora Theodoro Júnior (2019, p.58):

O procedimento, em linhas gerais, era o mesmo da fase das *legis actiones*: o magistrado examinava a pretensão do autor e ouvia o réu. Quando concedia a ação, entregava ao autor uma *fórmula* escrita, encaminhando-o ao árbitro para julgamento. Já, então, havia intervenção de advogados, e os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório das partes eram observados. A sentença, embora proferida por árbitros privados, tinha sua observância imposta pelo Estado às partes.

Logo, o ônus da prova era incumbido à parte que o alegava, nesta fase tem o surgimento da figura do advogado disposto a representar o interesse das partes através do convencimento do juiz.

2.1.3 Período da *cognitio extraordinária*

Destaca-se o terceiro período, chamado de período do procedimento da *cognitio extraordinária* ou da *cognitio extra ordinem* que vigorou do século LLL d. C., até meados do século VL, como “o período da extraordinária *cognitio*, em que o direito era predominantemente escrito, na qual surgiram princípios e regras que tratavam do exercício da

jurisdição e da formação do processo, desde o seu início até a sentença” (GONÇALVES, 2016, p.43), período em que a função jurisdicional passou a ser exercida exclusivamente pelo Estado. Neste ínterim, disciplina Theodoro Júnior (2019, p.59) que:

A terceira fase do processo romano é a da *cognitio extraordinaria*, que vigorou entre o ano 200 e o ano 565 de nossa era. Nessa fase do Império Romano, a função jurisdicional passou a ser privativa de funcionários do Estado, desaparecendo os árbitros privados. O procedimento assumiu a forma escrita, compreendendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e sua execução. Conhecia-se a citação por funcionário público e admitiam-se recursos. O Estado utilizava coação para executar suas sentenças. Foi dessa fase que surgiram os germes do processo civil moderno.

Logo, em comento, os procedimentos eram realizados de forma escrita, desde o pedido do autor até a prolação da sentença e posterior execução, sendo que o juiz deveria acompanhar todas as fases do processo e ao final, proferir e executar a sentença.

2.2 O processo Romano-barbárico

Com a queda do Império Romano, em 476 d. C., houve um significativo retrocesso na evolução do direito processual europeu, haja vista a dominação do território pelos povos germânicos.

Neste período, a jurisdição passou a ser exercida por assembleias populares compostas por homens livres que acreditavam que Deus deveria ser o único a julgar uma pessoa, o que acabou influenciando as civilizações medievais em seus direitos e processo. Neste diapasão, contextualiza o teórico Almeida (2018, p.20):

O Direito germânico era um direito baseado nos costumes das tribos, e posteriormente das comunidades medievais, possuindo uma tradição predominantemente oral. Seu processo não era uma exceção. De fato, era também conduzido e organizado oralmente. É necessário entender que a civilização medieval buscava uma proximidade maior com Deus, sendo fortemente religiosa, o que influenciou seu direito e processo. Acreditando que Deus deve ser o único a julgar um indivíduo, o juiz tem seu poder severamente reduzido se comparado ao Direito Romano. Sua função é a de coordenar as partes e conduzir as provas antes de reconhecer e declarar a sentença divina. As provas usadas também sofreram mudanças. O ônus da prova passou a caber ao acusado, que devia provar sua inocência.

Assim, os procedimentos voltaram a ser executados na forma oral e cabia às partes à incumbência de cumprir as decisões, tendo em vista que o juiz que aplicava o direito germânico teve seu poder reduzido, comparado ao direito romano.

Neste período, os meios de provas sofreram mudanças, deixando de ser concebidas, pois eram restritas as hipóteses legais e não tendo o juiz nenhuma liberdade, uma vez que as provas tinham apenas a finalidade de convencimento do magistrado, passando a servir como meio rígido e formal para se obter a sentença. Neste sentido, pontua o teórico

Theodoro Júnior (2019, p.59-60) em seus textos, acerca da liberdade do juiz para análise das provas, disciplinando que:

O processo era extremamente rígido (formal), e os meios de prova eram restritos às hipóteses legais, nenhuma liberdade cabendo ao juiz, que tão somente verificava a existência da prova. O valor de cada prova e a sua consequência para o pleito já vinham expressamente determinados pelo direito positivo. A prova, portanto, deixara de ser o meio de convencer o juiz da realidade dos fatos para transformar-se num meio rígido de *fixação da própria sentença*. O juiz apenas *reconhecia* sua existência.

Tendo em vista, que cabia ao acusado o “*ônus probandi*” ou o encargo de provar sua inocência, os chamados testes de fé eram imposições severas impostas ao réu com o intuito de descobrir a verdade e a decisão do juiz que se pautava no resultado desses testes.

Entretanto, apesar da grande aderência dessas práticas pelas massas da época, o direito e costumes romanos ainda resistiam, fazendo surgir o processo Romano-barbárico, sendo o sistema predominante por vários séculos na idade média.

2.3 O processo comum

Com a queda do Império Romano, os militares e políticos passaram a dominar os povos germânicos, impondo costumes e direitos. No entanto, os povos germânicos tinham noções jurídicas básicas, gerando um retrocesso no direito processual europeu, começando pela cultura Romana.

Inclusive, Theodoro Júnior (2019, p.59) menciona que “nem mesmo uniformidade de critérios existia, pois, entre os dominadores, cada grupo étnico se regia por um rudimento próprio e primitivo de justiça, segundo seus costumes bárbaros”.

Desta forma, não existia um critério padronizado para os procedimentos do direito processual, tendo em vista que esse sistema utilizado paralelamente com a igreja católica, tinha um procedimento próprio e primitivo, pois preservava as instituições de direito romano que duraram até um período avançado da Idade Média, adaptando as normas aos institutos do direito romano, canônico, germânico e do processo comum, os quais vigoraram desde o século XI até o século XVI, encontrando-se vestígios, até hoje, nas legislações processuais do Ocidente. Nos ensinamentos a seguir de Theodoro Júnior (2019, p.59):

Numa segunda etapa, houve enorme exacerbação do fanatismo religioso, levando os juizes a adotar absurdas práticas na administração da Justiça, como os “juízos de Deus”, os “duelos judiciais” e as “ordálias”. Acreditava-se, então, que a divindade participava dos julgamentos e revelava sua vontade por meio de métodos cabalísticos. [...] Esse sistema processual perdurou por vários séculos, até fase bem adiantada da Idade Média. No entanto, paralelamente ao processo civil bárbaro (que não se distinguia do penal), a Igreja Católica preservava as instituições do direito romano, adaptando-as ao direito canônico.

Neste período, o processo comum além de ser escrito, era complexo e consequentemente, sua forma de tramitação era mais morosa, sendo o procedimento processual inspirado no direito romano, como por exemplo, a forma de apresentação de provas e da sentença, os quais não eram avaliados de forma racional pelo juiz. No entanto, admitia-se, por influência do direito germânico, a eficácia *erga omnes* da coisa julgada. Nesse sentido, Carreira (2006, p.29) ensina:

No processo comum medieval, a função do juiz era tomar conhecimento das questões (nisto se assemelha ao romano). Mas esse processo reduziu a tarefa do juiz a uma verificação quase aritmética do concurso do número de elementos necessários para formar, no caso concreto, o que se chamava "verdade legal". A atividade do juiz não era a de avaliar racionalmente a prova. Obliterada a natureza jurídica do processo, como campo de exercício de uma função pública (*iurisdictio*), o processo é considerado como campo de uma atividade privada e estudado exclusivamente do ponto de vista do interesse e do direito privado.

Em contrapartida, o direito canônico trouxe o processo sumário que preservava as torturas utilizadas na época para se obter a verdade no processo. Contudo, procurava eliminar e modificar algumas formalidades no sistema processual aplicado naquele período.

Estes procedimentos processuais adotados se expandiram por toda a Europa, extraindo-se alguns métodos que serviram como base para o processo moderno, ficando conhecida como a fase do modernismo ou científica do processo civil.

2.4 O processo civil moderno

A fase moderna ou científica do processo civil se inicia com concepção de liberdade ao juiz, no que concerne a análise e produção de provas, sempre que achar necessário para a prolação da sentença.

Com isso, a jurisdição civil recebeu status de caráter público e de interesse geral, mesmo que os litigantes estejam em demandas de cunho privado. Segundo aludi o entendimento doutrinário de Echandia (1974, p.07) a seguir:

Considera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sã e para produzir *ex officio* as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado simples espectador da vitória do litigante mais hábil.

Neste período, houve uma aproximação do processo penal e do processo civil, reconhecendo-se o princípio da oralidade e de outros importantes princípios norteadores do direito processual moderno, a fim de atender os interesses públicos que existia na jurisdição e garantir o direito de acesso à justiça de todos, como requisito fundamental do sistema jurídico moderno.

Neste contexto, se extrai das palavras do processualista Dinamarco (1996, p.22):

As mutações que neste período atingiram o processo civil desenvolveram-se em torno de algumas significativas ondas renovatórias com a abertura da ordem processual aos menos favorecidos da fortuna e à defesa de direitos e interesses supra individuais, com a racionalização do processo mesmo como meio participativo e menos burocrático e sobretudo, com uma significativa mudança de perspectiva: como nunca antes, os arautos dessas novas tendências vêm propondo que se pense prioritariamente no consumidor dos serviços que mediante o processo se prestam, muito antes que na figura dos operadores do sistema. O processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de filigranas.

A partir de então, o processo civil passou a ser visto como alternativa para a solução de controvérsias e a pacificação social, denominadas autocompositivas, como meio de tutelar os interesses individuais, concentrando os poderes nas mãos do juiz para valoração das provas e para prestar a tutela jurisdicional de forma mais célere, objetivando, deste modo, tornar os atos processuais mais dinâmicos.

Este procedimento prevalece até os dias atuais no código europeu e no código da América Latina, sendo aplicado, inclusive, no antigo Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e, mantido, no atual Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

2.5 O processo civil brasileiro

Em seus primórdios, o processo civil no Brasil foi disciplinado pelas leis portuguesas, tendo como principais características a divisão em fases, forma escrita, realização dos atos processuais através de impulsionamento das partes, com a incumbência das provas cabendo a estas e a alocação de determinados atos ocorrendo em segredo de justiça. Contextualizando, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.134), afirmam que:

As Ordenações Filipinas, assim denominadas porque promulgadas pelo rei Felipe I (em 1603), foram grandes codificações portuguesas, precedidas pelas Ordenações Manuelinas (1521) e pelas Afonsinas (1456), cujas fontes principais foram o direito romano e o direito canônico, além das lei gerais elaboradas desde o reinado de Afonso II, de concordatas celebradas entre reis de Portugal e autoridades eclesiásticas, das Sete Partidas de Castela, de antigos costumes nacionais dos foros locais. Em seu Livro III as Ordenações Filipinas disciplinaram o processo civil, dominado pelo princípio dispositivo e movimentado apenas pelo impulso das partes, cujo procedimento, em forma escrita, se desenrolava através de fases rigidamente distintas.

Conforme o aludido acima, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil imperial e mesmo após sua independência, em 1822, continuaram vigentes no Brasil.

Foi com a edição do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850 (que sancionou o Código Comercial de 1850), que o Brasil passou a processar causas comerciais, podendo ser entendido como o primeiro Código Processual brasileiro.

No entanto, as causas cíveis ainda eram resolvidas através das Ordenações Filipinas, situação está que foi alterada somente em 28 de dezembro de 1876 quando o Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, sob a ordem do governo imperial, reuniu toda a legislação referente ao processo civil na Consolidação das Leis do Processo Civil.

Corroborando o argumento supra, explicam e reiteram Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.136):

Nesse meio tempo as causas civis continuaram a ser regulas pelas Ordenações e suas alterações. Sendo inúmeras leis modificativas das Ordenações, o governo, dando cumprimento a referida lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, encarregou o Cons. Antonio Joaquim de Ribas de reuni-las em um conjunto que contivesse toda a legislação relativa ao processo civil. A Consolidação das Leis do Processo Civil, elaborada por Ribas, passou a ter força de lei em virtude da resolução imperial de 28 de dezembro de 1876. O trabalho do Cons. Ribas, na verdade, não se limitou a compilar as disposições processuais então vigentes. Foi além, reescrevendo-as muitas vezes tal como as interpretava; e como fonte de várias disposições de sua Consolidação invocava a autoridade não só de textos romanos como de autores de nomeada, em lugar das regras legais constantes das Ordenações ou de leis extravagantes.

Com o advento, denota-se que a Consolidação das Leis do Processo Civil passou a ter força de lei em decorrência da resolução imperial de 1876, limitando-se a unificar toda a legislação existente neste período em relação ao processo civil.

Posteriormente, com o Decreto nº 848 (1890), o processo civil se estendeu nacionalmente, havendo a necessidade de separar-se do processo penal, sendo ampliado e modificado com regras próprias, consagrando a dualidade da justiça (Justiça Federal e Justiça Estadual), ou seja, criou “a divisão do poder de legislar sobre direito processual entre a União Federal e os Estados”. (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2006, p.111).

A partir da Constituição de 1934, a União passou a propor a elaboração de novos códigos sobre o direito processual, sendo promulgado o Código de Processo Civil apenas em 1939, abrangendo matérias de direito civil e comercial. Deste modo, Theodoro Júnior (2019, p.66) complementa:

Depois de uma década de estudos e debates, ocorreu, em 1973, a reforma do Código de 1939, baseada em anteprojeto redigido pelo Ministro Alfredo Buzaid e revisto por uma comissão formada pelos juristas José Frederico Marques, Luiz Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade.

Logo, destacando, inspirado no direito europeu, o código de Buzaid dividiu o processo civil em processo de conhecimento, de execução e cautelar, disciplinado que o Estado tem o dever de prestar a efetiva tutela jurisdicional.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 1973 passou por várias reformas em seu ordenamento jurídico, tendo o legislador por objetivo, tornar mais célere a prestação

jurisdicional e conseqüentemente, mais econômica, desburocratizando o sistema processual para deixar mais flexível e efetiva os resultados processuais ao jurisdicionando.

Posteriormente, com o intuito de modernizar o então Código de Processo Civil, o Ministro do STJ Luiz Fux entregou ao Senador José Sarney, o projeto de Lei nº 166/2010 - PL 166/2010, o qual foi aprovado em 20 de dezembro de 2010 e remetido à Câmara dos Deputados para apreciação, cujo objetivo era o de “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere” (FUX, 2010, p.12).

Após aprovação do Congresso Nacional, foi sancionada a Lei nº 13.105/2015, que institui o atual Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, revogando o Código de Processo Civil de 1973, trazendo em seus dispositivos legais, princípios que visam uma tramitação processual mais célere e econômica, introduzindo em seu ordenamento jurídico, alternativas para a solução dos conflitos, por meio da conciliação, mediação ou arbitragem, a fim de se obter a pacificação social.

Deste modo, foi possível estudar neste capítulo, os antecedentes históricos do processo civil, desde os primórdios em Roma até a criação das codificações pelo nosso ordenamento jurídico.

Partindo para uma análise crítica, se abordar-se-á no próximo capítulo, acerca das formas de execução do cumprimento de sentença, a implantação através da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973), as inovações trazidas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 e por fim uma breve explanação acerca do novo paradigma imposto pela Lei nº 13.105/2015.

3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

No decorrer dos anos, as ações executivas demonstraram ser complexas quando na efetivação de seu cumprimento, razão pela qual, o legislador fez alterações no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo na Lei nº 11. 232/2005 o cumprimento de sentença como novo instrumento para garantir a efetividade da sentença, o qual está sendo mantida e disciplinada pelo atual Código de Processo Civil de 2015.

Segundo estudiosos do Código de Processo Civil, isso porque, todas as teorias podem ser insatisfatórias, com relação ao resultado almejado na prática, aquele que detém o crédito já reconhecido por título executivo judicial (sentença) ou extrajudicial, muitas das vezes, não consegue satisfazer a obrigação e receber o que lhe é devido, necessitando de uma intervenção judicial para garantir o pagamento do crédito.

Nesse contexto, pontua Dinamarco (1996 *apud* MOTTA, 2006, p.07): “A teoria geral do processo, vista pelo estudioso de processo civil, só é metodologicamente válida na medida em que sirva de apoio a soluções seguras em processo civil”.

Para tanto, necessário se faz que seja interposto um processo de execução deste título executivo, necessitando que sejam aplicados os procedimentos previstos em lei, com base nos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e no conjunto normativo, diante da inadimplência do devedor com relação ao credor.

De acordo com Marinoni (2008, p.23): “As tutelas constitutivas e declaratórias são satisfativas com a prolação da sentença, mas é preciso observar que tal satisfatividade decorre de fato de prestarem tutelas que não reclamam nada além da sentença, dispensando formas executivas”.

Compreende-se que a ação de cumprimento de sentença deve ser interposta quando não houver o cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado que fora condenado no processo de conhecimento, podendo, nesta fase do processo, ser realizada a expropriação de bens da parte executada, tantos quantos bastem, para satisfazer e garantir a obrigação.

No entanto, isto não significa que se deve atingir todo o patrimônio do devedor, pois a legislação prescreve que no cumprimento de sentença, somente deve efetuar-se a penhora de bens na proporção necessária para a realização do direito do credor, bem como, aqueles que sejam passíveis de penhora e de titularidade do executado.

Inclusive, estabelece o art. 84 da Lei nº 8.078/1990, que poderá o juiz “[...] determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de coisas e

pessoas [...]”, para que alcance aos bens pessoais do executado e, não somente os patrimônios que este possua.

Corroborando o entendimento supra, o objetivo primordial do processo de execução é o de dar a alguém, aquilo que lhe é devido por direito, satisfazendo a inadimplência existente com o credor, devendo o juiz, realizar atos processuais que efetivem essa garantia em menor tempo possível, procedendo, deste modo, a execução forçada em face do devedor, a fim de que este cumpra voluntariamente com a obrigação imposta.

Desta feita, nas palavras de Zavascki (2004, p.91-92):

[...] a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.

O instrumento de cumprimento de sentença foi criado com o objetivo de concretizar o que foi determinado na sentença pelo juiz, no processo de conhecimento, quando este ainda não fora cumprido pela parte demandada, necessitando, portanto, que seja iniciada uma nova fase do processo.

Anteriormente, quando a parte ré/contrária não cumpria voluntariamente a obrigação imposta no dispositivo da sentença dada pelo juiz, a parte autora/ganhadora ajuizada uma segunda ação para garantir esta obrigação, ou seja, a parte demandante poderia ajuizar uma “ação de execução” em desfavor do demandado, com o intuito de obter o cumprimento da decisão que lhe foi outorgada.

Com a promulgação do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença sofreu algumas alterações, cujo objetivo dessa inovação, era o de atender aos anseios sociais, todavia, prestando a tutela jurisdicional de forma célere para a resolução dos conflitos e das demandas judiciais.

Deste modo, a legislação passou a prever em seus dispositivos, a liberdade do juiz para tomar as medidas cabíveis de expropriação de bens materiais da parte executada, como alternativa para satisfazer a obrigação, conforme disciplina Wambier (2010, p.87), defendendo que esse princípio: “Assume especial importância no processo executivo, na medida em que nele a atuação da sanção e a satisfação do credor apenas são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais fisicamente tangíveis”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil passou a prevê o ajuizamento do cumprimento de sentença como um mecanismo ou alternativa para se obter a garantia da

prestação jurisdicional, bem como, o cumprimento da sentença condenatória, bastando apenas informar o juízo que prolatou a sentença no processo de conhecimento, que a parte vencida não obedeceu sua determinação judicial, requerendo, para tanto, que seja tomada as medidas legais cabíveis para garantir o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.

Nesse sentido, conforme o autor Medina (2004, p.34):

[...] a execução forçada tem por finalidade a satisfação do direito do exequente, e não a definição, para o caso concreto, do direito de uma das partes. Isto é, não é objetivo da execução forçada determinar quem tem razão. Pode-se dizer, assim, que, visualizada a tutela jurisdicional como resultado, na execução forçada tal ocorrerá, normalmente, com a entrega do bem devido ao exequente.

Partindo desta premissa, entende-se que o cumprimento de sentença é o instrumento utilizado para executar uma determinação judicial (sentença condenatória), ou seja, é a fase em que a parte condenada deve cumprir com o que fora determinado no dispositivo da sentença proferida pelo juízo.

Neste íterim, descreve Assis (2010, p.29): “Assegura que a ação executórianasce do efeito executivo da condenação, que origina o título executivo, e que a açãoexecutória sempre se baseia no título executivo”.

Deste modo, com o advento da Lei nº 11. 232/2005 surgiu à ideia de executar a sentença através do procedimento de cumprimento de sentença, sendo este instituído ao Código de Processo Civil brasileiro, tendo como regra principal, a sua interposição após o proferimento de sentença condenatória ou homologatória de acordo, quando não houver o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial.

A parte “vencedora” no processo de conhecimento, poderá ter o prosseguimento do feito, quando não houver o cumprimento voluntário da obrigação determinada na sentença, podendo, neste caso, executar a sentença que servirá como título executivo judicial, sem haver a necessidade de um processo executivo.

Assim, o juiz irá proferir a sentença condenatória no processo de conhecimento e, não havendo cumprimento voluntário por parte do demandado, o demandante comunicará o juízo que julgou a ação de conhecimento, requerendo, para tanto, o cumprimento da sentença, sem que haja a necessidade de um processo autônomo, como era na redação original do Código de Processo Civil de 1973.

Por sua vez, vale ressaltar que o credor só poderá dar início ao cumprimento de sentença quando já estiver liquidada a sentença ou for precluso o direito do devedor para recorrer à decisão condenatória proferida.

E, ainda, o cumprimento de sentença pode ser definitivo ou provisório, ou seja, será proposto cumprimento de sentença definitivo quando já houver sentença transitada em

julgado e proposto cumprimento de sentença provisório apenas quando houver interposição de recurso contra a sentença proferida.

3.1 O cumprimento de sentença sob a ótica da Lei nº 5.869/1973

Da detida análise da evolução histórica do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, pela Lei nº 8.952/1994, introduzindo o art. 461 no Código de Processo Civil de 1973, disciplinando acerca das tutelas específicas.

Nesse sentido, conforme disciplina o teórico Bueno (2019, p.724):

Comparando as normas do CPC de 2015 com as suas equivalentes no CPC de 1973, sua ordenação formal é imensamente superior. E isto por uma razão que vale a pena destacar: o aparecimento do *cumprimento de sentença* no CPC de 1973 foi feita gradualmente em função das profundas e estruturais reformas às quais aquele Código foi submetido especialmente (mas não exclusivamente) desde o ano de 1994. Assim, a Lei n. 8.952/1994 introduziu o art. 461 no CPC de 1973 (numa época em que artigos novos não vinham, ainda, acrescentados de letra para que, de imediato, pudessem ser reconhecidos como frutos de alteração, exigência que só veio a ser feita pela LC n. 95/1998) e a “tutela específica” das obrigações de fazer e não fazer. Em seguida, com a Lei n. 10.444/2002, veio o art. 461-A (já sob a regência da precitada LC) e a “tutela específica” das obrigações de dar coisa diversa de dinheiro. Em 2005, fechando o ciclo na perspectiva das modalidades obrigacionais, foi editada a Lei n. 11.232/2005 e, somente com ela, surgiu a expressão “cumprimento de sentença” quando introduziu todo um novo Capítulo, o décimo, ao Título VIII do Livro I daquele Código empregando-a para designá-lo.

Deste modo, as tutelas específicas das obrigações de fazer ou não fazer e de dar coisa diversa de dinheiro, foram editadas, posteriormente, pela Lei nº 11.232/2005, surgindo então, o cumprimento de sentença.

A partir do século XX, houve inúmeras reformas legislativas no Código de Processo Civil de 1973, em especial, as reformas no tocante à execução das resoluções judiciais trazidas pela Lei nº 11.232/2005, apresentando reviravoltas no processo civil brasileiro, adquirindo como instrumento inovador em sua reforma, o cumprimento de sentença, com propósitos de “economia”.

Nessa vertente, afirma Santos (1999, p.23) que:

Depois de um século de extensos estudos sobre os conceitos e as categorias fundamentais do Direito Processual Civil, os juristas atentaram para um fato muito singelo e muito significativo: a sociedade como um todo continuava ansiosa por uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Ante as constantes transformações das sociedades, o legislador percebeu a necessidade de ampliar o direito processual civil, a fim de atender aos interesses individuais e efetivar a prestação jurisdicional de forma mais célere e econômica.

Instituído pela Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, foi promulgado o Código de Processo Civil brasileiro com base no anteprojeto do então Ministro Alfredo Buzaid. O referido ordenamento jurídico apresentou significativas modificações, se comparado ao código vigente, vigorando no Brasil até o ano de 2015, quando do advento do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil brasileiro instituído pela Lei nº 5.869/73, era composto por cinco livros, a saber: Do processo de conhecimento; do processo de execução; Do processo cautelar; dos procedimentos especiais e das disposições gerais e transitórias.

No entanto, com as constantes mudanças no meio jurídico, o código, tido como rígido acabou por perder parte da eficácia, conforme ensina o teórico Donizete (2019, p.100):

O Código de 1973, em razão das diversas reformas pelas quais passou ao longo desses anos, foi perdendo a sua organicidade, a sua racionalidade e, conseqüentemente, o seu poder de efetividade na solução dos conflitos, gerando a necessidade da concepção de um novo código, capaz de se adequar a atual realidade processual brasileira.

Logo, a ideia principal era a de compelir o vencido ao cumprimento espontâneo e economizar os gastos despendidos pelo credor para alcançar a satisfação da obrigação assegurada no título executivo judicial.

Teoricamente, o legislador buscou economizar nos atos processuais realizados no processo, eliminando o formalismo exigido na petição inicial e dispensando a necessidade de citação do devedor, eis que já citado no processo de conhecimento, onde se discutiu o mérito e já se realizou todos os procedimentos processuais cabíveis para a tramitação do processo.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 1973, passou a prever em seus dispositivos, a aplicação de multa pecuniária ao executado que deixava de cumprir a determinação judicial e não satisfazia espontaneamente a obrigação, tendo por objetivo o preceito legal, obrigar o executado a cumprir com a determinação da sentença condenatória.

No Código de Processo Civil de 1973 a execução aparecia sob duas formas: havia a ação executiva disciplinada pelos (artigos 298 a 301) e a ação executória (artigos 882 e seguintes), sendo inserida a ação executiva no ordenamento jurídico brasileiro, alternativa para promover a execução de títulos executivos extrajudiciais, enquanto a ação executória cuidava da execução de sentença (título executivo judicial).

Com o advento, em se tratando de execução por quantia certa, o executado era citado para prestar a obrigação contida no título, sob pena de penhora de seus bens (móveis ou imóveis), suficientes para quitar o débito exequendo, sendo, para tanto, realizado buscas nos sistemas internos do judiciário, para localizar os bens de propriedade da parte executada.

No entanto, o executado poderia apresentar defesa, mas está deveria ser feita em processo autônomo, em autos apartados da execução e que recebiam o nome de “embargos do devedor”, distribuídos por dependência aos autos de execução (art. 736, do CPC).

3.2 Da lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005

Denota-se que a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, trouxe inúmeros benefícios com relação à tramitação processual civil, destacando-se nesta lei, o dispositivo voltado a prestar a tutela jurisdicional determinada em título executivo (judicial ou extrajudicial), objetivando a satisfação da obrigação que é devida ao “exequente”, conforme ensina Medina (2008, p.35-37):

[...] na versão original do Código de Processo Civil de 1973, a tutela jurisdicional executiva realizava-se, quase que exclusivamente, de acordo com o modelo previsto no livro II. Assim, estabeleceu o Código, em sua versão original, a unificação procedimental das ações executivas, tendo-se o imposto o mesmo procedimento para as ações de execução fundadas tanto em títulos executivos judiciais quanto em extrajudiciais, distinguindo-se, apenas, as matérias que poderiam ser arguidas nos embargos à execução fundada em título judicial e em título extrajudicial [...]. É importante ressaltar que a atual sistemática das ações de execução abandonou a unificação procedimental originariamente adotada pelo Código de Processo Civil de 1973.

Corroborando o entendimento supra o Código de Processo Civil de 1973, teve seu procedimento unificado no que diz respeito às ações de execução de título judicial ou extrajudicial.

Deste modo, a Lei nº 11.232/2005 alterou a redação do art. 162, § 1º, do CPC de 1973, modificando o conceito de sentença. A saber Machado (2010, p.01):

O Código Processual Civil de 1973 (CPC) definia sentença como “*o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”. Tal disposição estava prevista no artigo 162, §1o, do diploma processual. [...] Em 2005, o conceito de sentença foi finalmente repensado, dando origem a Lei 11.232/2005, que alterou o art. 162, §1o nos seguintes termos: “*sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*”

Assim, o Código de Processo Civil passou a disciplinar acerca dos atos do juiz, principalmente em relação aos dispositivos da sentença, definindo acerca da extinção do feito com ou sem resolução do mérito (arts. 267 e 269 desta lei).

Vislumbra-se das pesquisas alinhavadas que doutrinadores criticavam estas alterações, afirmando que os juízes não praticavam apenas os atos elencados no art. 162 da Lei nº 11.232/2005, pois durante a tramitação do processo, sempre que achassem necessário, realizavam a oitiva de testemunhas, por exemplo.

Ainda, o professor Carmona (2008, p.09), observou que as sentenças proferidas com base nesta lei, não punham fim ao processo, afirmando que:

Havia, portanto, um consenso, desde o início da vigência do Código de Processo Civil, no sentido de que a sentença poria fim ao processo apenas numa determinada instância judicial, e ainda assim não marcaria o fim da atividade do juiz naquela instância, mas apenas assinalaria o término de sua capacidade de dar resposta jurisdicional, resolvendo ou não o litígio. Isso é muito menos do que "extinguir o processo" [...] Completando a ideia (finalista) do legislador, o art. 463 do CPC afirmava, em sua versão original, que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpriria e acabaria o ofício jurisdicional, e só poderia alterar a sentença para correção de erros materiais ou via embargos de declaração [...] a convivência com os dois artigos citados - arts. 162 e 463 do CPC - foi razoavelmente pacífica até 1994, quando foi editada a Lei 8.952/94, que alterou a redação do art. 461 do CPC, introduzindo as medidas de apoio que, em pouco tempo, mostraram a inutilidade da ação de execução de sentença condenatória de obrigação de fazer ou não fazer.

Desta forma, o magistrado poderia proferir uma sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito ou, ainda que fossem acolhidos ou rejeitados os pedidos formulados na inicial, este não fosse extinto. Nesse contexto, pontua o teórico Carmona (2008, p.27):

A partir daí - e com maior insistência a partir de 2002, quando a Lei 10.444/2002 desestruturou a execução calcada em sentença condenatória de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa - o art. 162 do CPC passou a ser questionado com maior vigor, já que o dispositivo legal contrastava com a realidade. Note-se: a definição de sentença constante do art. 162 do CPC nunca foi real, foi sempre imaginária, mas o dispositivo legal começou a incomodar na medida em que avançou (e generalizou-se) a técnica *executiva* (que provoca atividades complementares para o cumprimento das sentenças), em detrimento da técnica condenatória pura (que suscitava o manejo da ação de execução).

Anteriormente, quando proferida sentença condenatória, iniciava-se uma fase de cumprimento de sentença, pois a sentença proferida pelo juiz, não colocava fim a lide, não podendo, inclusive, interpor mais um processo de execução subsequente.

Por sua vez, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, era necessário acrescentar ao conceito de sentença que, caso não houvesse fim ao processo, deveria por fim à fase cognitiva na justiça comum. Nesse sentido, assinala Bueno (2019, p.656):

O conceito, ao empregar concomitantemente critérios de finalidade (colocar fim à fase cognitiva do procedimento *em primeira instância e que extingue a fase de cumprimento de sentença*, ou, ainda, que extingue a execução) e de conteúdo (ter como fundamento uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487) para caracterizar a sentença, contrapondo-a às decisões interlocutórias, quer responder às não poucas críticas que a Lei n. 11.232/2005, ao dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 162 do CPC de 1973, recebeu.

Logo, com a nova redação do Código de Processo Civil de 1973, os critérios de finalidade e de conteúdo, conforme o aludido acima, tinham por objetivo, concretizar a sentença, colocando fim aos processos de conhecimento e seu respectivo cumprimento de sentença ou, ainda, a extinção dos processos de execução.

As principais modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, tem por objetivo tornar a tramitação do processo civil efetivo e, conseqüentemente, mais dinâmico. Partindo desta premissa, Thamay (2019, p.784) sustenta:

Com efeito, o cumprimento de sentença em nosso ordenamento jurídico foi incluído nos moldes atuais pela reforma processual promovida pela Lei n. 11.232/2005, aplicável às prestações de obrigação de fazer e não fazer, dar coisa ou pagar quantia. Entretanto, afirma-se que estas se dão de forma particular, tendo sido mantidas as disposições, em sua maioria, pelo CPC.

Deste modo, a Lei nº 11.232/2005 foi criada com a finalidade de disciplinar o cumprimento de sentença, aparelhado ao antigo Código de Processo Civil de 1973, tendo por objetivo principal a execução fundada em título judicial (sentença), devendo provocar o Estado (juiz) a concretizar o direito do exequente já reconhecido no processo de conhecimento.

Com o advento, denota-se que os dispositivos normativos do cumprimento de sentença instituídos no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n. 11.232/2005, foram mantidos no atual Código de Processo Civil.

3.3 O cumprimento de sentença sob a ótica da Lei nº 13.105/2015

Diante das inúmeras reformas processualísticas que ainda não atendem as expectativas sociais e do próprio sistema judiciário, o legislador resolve criar um novo sistema de cumprimento de sentença sob a ótica da Lei nº 13.105/2015, com o intuito de solucionar os conflitos de forma célere e justa para todos os cidadãos e ao mesmo tempo, garantir a satisfação da obrigação.

Neste sentido, Mafra (2005, p.01) entende que: “O sincretismo das tutelas tem sido louvado pela doutrina. Indubitavelmente torna a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, por conseguinte eficaz”.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeros avanços para o ordenamento jurídico brasileiro, modificando algumas disposições previstas no código de 1973, pois anteriormente, a parte demandante tinha a opção de interpor o cumprimento de sentença para os casos em que o juiz condenava a parte demandada a pagar quantia certa, entregar, dar ou fazer coisas, ou ainda, tinha a opção de entrar com uma ação de título judicial, quando o descumprimento do dispositivo legal envolvia ação de alimentos ou ação contra a fazenda pública.

No entanto, ante as constantes transformações do processo civil, o novo CPC passou a prever em seus dispositivos, o ajuizamento de cumprimento de sentença para os

casos de inadimplência do pagamento da verba alimentícia e das demandas contra a fazenda pública.

Denota-se que o legislador buscou inserir no Código de Processo Civil, uma nova forma de tramitação processual que torna o procedimento mais moderno, célere, eficiente e efetivo nas soluções dos conflitos sociais, e, conseqüentemente, gerando economia processual, efetividade na prestação jurisdicional e garantindo o cumprimento das obrigações, o que trará mais satisfação à parte interessada, afastando, deste modo, a morosidade nas demandas judiciais incorporadas em nosso ordenamento jurídico.

Contextualizando, Wambier *et al*, (2015, p.71) afirmam que:

Os participantes do processo não poderiam ter comportamento diverso, na medida em que a finalidade da jurisdição é a realização da justiça rápida e eficaz. Para o alcance desse mister, é fundamental que exista um vínculo de cooperação entre todos aqueles que participam da atividade jurisdicional, sem o qual dificilmente as suas finalidades poderiam ser alcançadas.

Essas alterações trouxeram maior celeridade na tramitação de ações cíveis, evitando a procrastinação nas demandas judiciais, o que era um dos maiores problemas do judiciário brasileiro.

Neste sentido, há entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do cabimento de multa contra a parte que procrastinar a ação na fase do cumprimento de sentença, senão, veja-se:

[...]. Reexame em Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de adimplemento contratual. Recurso Especial. Julgamento colegiado. Dobra acionária. Ausente divergência com a Corte Superior. Embargos declaratórios. Procrastinação. Multa. Cabimento. Entendimento mantido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.012163-7, de Otacílio Costa, rel. Des. José Inacio Schaefer, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2015).

Conforme preconiza o entendimento jurisprudencial supra, toda ação de competência cível, em especial a ação de cumprimento de sentença, quando verificado que uma das partes busca tardar a tramitação do processo para atender aos interesses próprios, será condenada ao pagamento de multa, sendo considerada esta forma, a mais viável, que o legislador encontrou, para evitar a procrastinação dos processos.

Outrossim, insta salientar que a Lei nº 11.232/2005 tornou o processo de conhecimento e o cumprimento de sentença único, sem haver a necessidade de entrar com uma ação de execução autônoma como era no Código de Processo Civil de 1973, sem que precise de uma nova petição inicial e uma nova citação, tornando, deste modo, o procedimento mais célere e eficiente.

Por sua vez, quando o juiz julgar procedente o pedido postulado pelo autor no processo de conhecimento e condenar o réu ao cumprimento da determinação, tornando-se um

título executivo, pois na fase de execução, o réu não terá mais a oportunidade de discutir o mérito.

Nesta fase, caracterizado a ausência de cumprimento voluntário do débito por parte do réu, o autor do processo de conhecimento ao interpor a ação de cumprimento de sentença, poderá requerer que o juízo competente que este faça a penhora dos bens do executado na fase do cumprimento de sentença.

Deste modo, entende-se que o processo de cumprimento de sentença é o ato de invasão ao patrimônio do devedor, a fim de satisfazer a determinação contida na sentença, sendo determinada nesta fase, a expropriação de bens para cumprir a obrigação em favor do credor.

Com o advento, abordar-se-á no próximo capítulo o novo paradigma de cumprimento de sentença, trazido após a edição e vigência da Lei nº 13.105/15, fazendo uma abordagem técnica acerca das principais mudanças.

4 O NOVO PARADIGMA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A partir de então, adentra-se no tema, objeto do presente trabalho, tendo como premissa analisar o novo paradigma de cumprimento de sentença, trazido após o advento da Lei nº 13.105/2015, como forma de garantir o cumprimento da obrigação, determinada na sentença condenatória, tornando este, um título executivo judicial.

Neste sentido, Dinamarco (2009, p.234) conceitua o título executivo, aduzindo, em síntese, que: “É um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”.

Por sua vez, abordam-se neste capítulo as principais mudanças trazidas após o advento do novo Código de Processo Civil, no qual, mesmo mantendo alterações importantes trazidas nos anos anteriores, o legislador acabou por aprimorar e incluir novas situações, como a obrigação de pagar alimentos (art. 528 a 533 do CPC) e, a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534 e 535).

Ademais, o novo CPC trouxe maior efetividade à fase executiva, diminuindo o excesso de formalismo apresentado no código anterior, conforme será abordado a seguir.

4.1 Os princípios norteadores do Código de Processo Civil

Inicialmente, imperioso se faz compreender o sistema processual civil, seus princípios norteadores, dispositivos e institutos, antes de adentrar nos estudos acerca do cumprimento de sentença.

Por sua vez, o legislador cria esses princípios do direito processual, estruturam os processos por meio de normas, considerados fundamentais para o desenvolvimento do processo de forma célere e com a efetiva prestação da tutela jurisdicional, na fase do cumprimento de sentença.

Neste diapasão, já há precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. [...]. PRECEDENTES. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014655-02.2019.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 28-11-2019).

Deste modo, todo processo que tramite na esfera cível, em especial o cumprimento de sentença, objeto do presente trabalho, deve ter seu procedimento e atos

processuais realizados de forma célere e com a efetiva prestação da tutela jurisdicional aos cidadãos.

Com a edição da Lei nº 11.232/2005, houve uma expressiva mudança no Código de Processo Civil, haja vista ter deixado de existir um processo de execução constituído em título executivo judicial, com ressalva apenas para os casos de sentença arbitral, estrangeira e penal condenatória. Neste sentido, explicam Bellato e Madrid (2008, p.09):

O atual Código de Processo Civil vigente não rompeu completamente com o processo de execução autônomo. Ele ainda é aplicado para alguns títulos executivos judiciais, na execução contra a Fazenda Pública, execução dos alimentos, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e por fim a sentença estrangeira.

Denota-se, portanto, que o Código de Processo Civil manteve em seus dispositivos, os títulos executivos judiciais (elencados no art. 515, do CPC) e os títulos executivos extrajudiciais (previstos no art. 784, do CPC), bem como, as execuções de alimentos e de competência da Fazenda Pública, tornando sua tramitação autônoma.

Em contrapartida, com o advento da lei 13.105/2015 a execução da sentença deixou de ser tratada como processo autônomo passando a serem assimilados os atos de execução com a fase de execução, conforme ensina Alvim (2019, p.1.682):

Com efeito, a execução de título judicial, que, até o advento da Lei n. 11.232/2005, fazia-se por processo executivo autônomo, passou a ter lugar no bojo do próprio processo, havendo apenas a formação de uma nova fase do mesmo processo: a fase de cumprimento de sentença. Trata-se do propalado processo sincrético, que reúne conhecimento e execução.

Através desse sincretismo os atos executivos passaram a ser praticados nos próprios autos em que se originou a sentença. Esta prática revolucionou o processo civil por unificar execução e processo de conhecimento.

Seguindo esse norte o Novo Código de Processo Civil manteve a sistemática instituída pela referida lei, tratando a execução por título judicial como fase subsequente do processo de conhecimento, necessária quando não há cumprimento de sentença voluntário da condenação imposta na sentença.

4.2 Formalidades do cumprimento de sentença

Para que se pudesse haver maior chance de êxito no alcance da pretensão do exequente, nesta fase, o legislador derivado optou por reunir todos os elementos necessários a fase de cumprimento em um único título, constante na Parte Especial do Livro I do novo CPC/2015.

Na referida fase o legislador optou em dividir o Título em seis capítulos, sendo o capítulo I destinado às disposições gerais (artigos 513/519), capítulo II – destinado ao cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (artigos 520/522), capítulo III – destina-se ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (artigos 523/527), capítulo IV – destina-se ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528/533), capítulo V destinado ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (artigos 534/535) e capítulo VI – destinado ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (artigos 536/538). (Brasil, 2015). Nesse sentido, nas palavras de Bueno (2019, p.729):

O § 1º do art. 513 evidencia que o início da etapa de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, tem início com o requerimento do exequente, isto é, o credor reconhecido como tal no título executivo judicial. Limita-se, contudo, a estabelecer esta regra aos casos de pagamento de quantia, silenciando-se acerca das demais modalidades obrigacionais (fazer, não fazer e entrega de coisa).

Conforme o aludido entendimento, o cumprimento de sentença deverá ser feito nos moldes do Título II do Código de Processo Civil, devendo ser postulado pelo exequente, após a prolação da sentença condenatória em desfavor do executado, podendo, para tanto, postular o cumprimento de sentença na modalidade provisória (quando houver recurso tramitando) ou definitiva (quando a sentença já transitada em julgado).

No §2º do art. 513, incisos I a IV, do Código de Processo Civil (2015), são trazidos os meios colocados à disposição do exequente para intimar o devedor a cumprir a sentença:

[...] § 2º - O devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; e, IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, foi mantida a sistemática anterior de que a intimação seja feita pelo Diário da Justiça, quando identificado à existência de representação processual por meio do advogado particular constituído nos autos, ou mediante carta de aviso de recebimento, quando a representação for realizada por procurador dativo e, na ausência destes, a intimação para cumprimento da obrigação far-se-á por meio eletrônico ou por edital.

O art. 515, em seus nove incisos, elenca os títulos executivos passíveis de cumprimento de sentença, o que nas palavras de Alvim (2019, p.1740) são aqueles

documentos formados no bojo do processo judicial ou arbitral, os quais a própria lei outorga força executiva, isto é, torna desnecessária a discussão a respeito de haver ou não direito, seguindo diretamente à sua efetivação, pois já houve a fase cognitiva.

Dentre os nove incisos pode-se dar destaque ao inciso I do Código de Processo Civil, que versa acerca da decisão judicial:

Art. 515 - São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; [...] (BRASIL, 2015).

O referido artigo trata do exemplo mais trivial de título executivo judicial, a decisão judicial que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer e dar coisa diversa de dinheiro.

Por outro lado, Alvim (2019) discorre que a sentença de procedência da ação de cobrança, que deve ser executada a pedido do credor, de modo que o Estado-juiz empreenda meios para a efetivação da decisão.

Ainda, de acordo com as palavras do teórico, é importante salientar que a redação do aludido dispositivo reconhece a exequibilidade não só das sentenças, conforme constava da redação do art. 475-N, I, do CPC/73, mas de todas as espécies de decisões judiciais, sejam sentenças, decisões interlocutórias ou acórdãos.

No mais, o artigo elenca a decisão homologatória de autocomposição judicial; a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça. (2015).

A legislação disciplinou, inclusive, acerca da competência para propor o cumprimento de sentença, assim embasado em seu art.516 do Código de Processo Civil, conforme transcrito abaixo:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. (BRASIL, 2015).

Nesse norte, pode-se vislumbrar que é competente para tramitação do cumprimento da sentença o juízo no qual se prolatou a decisão, seja no juízo *a quo* que proferiu a decisão ou no tribunal que proferiu o acórdão, a este cabe processar o seu cumprimento. (2015).

4.3 Requisitos para o cumprimento de sentença

O Código de processo Civil trata do cumprimento definitivo de sentença entre os artigos 523/527, nesse sentido explicado Alvim (2019) que se deve registrar que sempre que se falar em “cumprimento de sentença”, expressão adotada pelo CPC, está-se referindo ao cumprimento de qualquer espécie de título executivo judicial.

Nos casos de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, conforme disposto no art. 523. (BRASIL, 2015).

O art. 524 do novo CPC traz em seu bojo os requisitos que devem constar do pedido de instauração do cumprimento de sentença, com base no disposto abaixo:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

- I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. (BRASIL, 2015).

Assim, quando da propositura do pedido de cumprimento de sentença, o exequente deverá anexar junto ao requerimento, à planilha com a correção monetária atualizada do débito, com a aplicação dos juros e taxas, devendo, para tanto, constar o termo inicial e final dos juros e da correção monetária, a especificação de eventuais descontos, bem como, a indicação de bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, suficientes para garantir a obrigação.

Insta ressaltar que a atualização poderá ser feita diretamente no *site* do tribunal de justiça, correspondente ao cumprimento de sentença ajuizado. Deste modo, a atualização será feita diretamente no portal da Corregedoria-Geral de Justiça.

Antes de explanar acerca do referido artigo, importante destacar o entendimento do teórico Alvim (2019, p.1.778):

Antes de se analisar cada um deles, é preciso notar que, nas hipóteses em que o cumprimento de sentença ensejar a instauração de uma nova relação processual, devem ser observados também os requisitos previstos pelos arts. 319 e 320, naquilo que for compatível com o cumprimento de sentença, pois nesses casos o pedido de cumprimento de sentença será ventilado, verdadeiramente, por meio de petição inicial.

Observa-se, extraindo do referido artigo, que inicialmente exige-se que seja apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que se pretende executar, incumbência esta, imposta ao exequente, cabendo ainda a este, efetuar atualização do valor devido pelo executado, corrigindo monetariamente o montante, fazendo, ainda, incidir os juros devidos, bem como, sempre que possível proceder à indicação de possíveis bens passíveis de penhora.

Segundo alude Alvim (2019, p.1779) é preciso, ainda, que sejam qualificados o exequente e o executado (cf. art. 524, I), o que se mostra mais relevante quando exequente ou executado não coincidam com as partes do processo de conhecimento, tratando-se de mero formalismo processual.

Conforme disposto no art. 525, do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC (15 dias), sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que na impugnação, o executado poderá alegar que houve falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, ilegitimidade de parte, inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, penhora incorreta ou avaliação errônea, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução ou qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação. (BRASIL, 2015).

Cabe destacar a lição trazida por Thamay (2019, p.798):

[...] a matéria arguível na impugnação ao cumprimento da sentença é restrita, tendo em vista que não cabe mais discutir o mérito da causa. A solução dada ao litígio, após o accertamento jurisdicional operado pela sentença, torna-se lei para as partes (NCPC, art. 503), revestindo-se de imutabilidade por força da res iudicata (art. 502). Mesmo quando a execução é provisória, porque ainda há recurso pendente sem eficácia suspensiva, ao juiz da causa, encarregado de fazer cumprir sua própria sentença, não se permite rever, alterar ou suprimir o que já se acha assentado no decisório exequendo. Nenhum juiz, em regra, decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, conforme dispõe o art. 505, cumprindo o princípio da preclusão *pro iudicato*.

Portanto, a impugnação não enseja discutir o mérito da causa, haja vista haver uma sentença executiva e impositiva de determinada obrigação, neste momento cabe apenas a discussão de falta de pressupostos processuais ou à ausência de condições de procedibilidade.

Enfim, foi possível compreender neste capítulo, o novo paradigma do cumprimento de sentença trazido após a edição e vigência da Lei nº 13.105/2015, fazendo uma abordagem técnica das principais mudanças realizadas no novo Código de Processo Civil.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo, estudar acerca do novo paradigma do cumprimento de sentença e conseqüentemente, suas transformações históricas geradas no Código de Processo Civil, sendo possível compreender as grandes modificações geradas na forma de execução utilizadas anteriormente e implantadas através da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973), ou seja, antes da vigência do atual Código de Processo Civil de 2015.

Denota-se que as formas executivas foram evoluindo de acordo com os avanços sociais, preocupando-se o legislador em instituir no ordenamento jurídico brasileiro, fases processuais que tornem a tramitação dos processos mais célere e conseqüentemente, mais econômica, a fim de atender todas as demandas judiciais e garantir a satisfação das obrigações determinadas nos processos de conhecimento, por meio do cumprimento de sentença.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, identificou-se que as mudanças ocorridas com o passar do tempo no Código de Processo Civil, bem como, as inovações trazidas com a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que passou a prever cumprimento de sentença como alternativa para garantir que o condenado cumpra o que lhe foi outorgado pelo juiz.

Outrossim, percebe-se que essas transformações se tornaram benéficas para as sociedades, trazendo resultados positivos aos “credores” quando objetivam a satisfação da obrigação imposta ao “devedor”, quando não houver o cumprimento voluntário da condenação outorgada no processo de conhecimento.

Deste modo, para tender ao tema deste trabalho, foi necessário estruturá-lo em três capítulos, sendo possível compreender, numa análise técnica, a evolução histórica do Código de Processo Civil, desde o seu surgimento em Roma até a criação e modificações geradas no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo, consigo, as formas de execução utilizadas neste período para garantir determinada obrigação.

Percebe-se, ainda, que desde a implantação do cumprimento de sentença através da Lei nº 5.869/1973, bem como, as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, trouxe inúmeras mudanças com o advento do novo paradigma da Lei nº 13.105/2015, tendo como escopo, a celeridade processual, a economia dos atos processuais e a solução dos conflitos por meio da conciliação, tendo por objetivo primordial, estruturar as formas de execução para garantir a satisfação da obrigação imposta na sentença condenatória, sendo possível o exequente, na fase de execução, interpor cumprimento de sentença em desfavor do executado,

quando verificado a ausência de cumprimento voluntário da obrigação outorgada pelo juiz no processo de conhecimento.

Enfim, entende-se, com base nos estudos realizados, que esta fase foi criada pelo legislador como alternativa para garantir que o “devedor” cumpra a determinação judicial em favor do “credor”, por meio da expropriação de bens suficientes para garantir o cumprimento integral da sentença condenatória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. R. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018. Disponível em: <<https://diretorio.fgv.br>>. Acesso em: 20/ago/2019.

ALVIM, E. A.; et al. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALVIM NETTO, J. M. A. **Processo e constituição**. Vol. 408. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 10550**: informação e documentação – citações em documentos – apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BELLATO JUNIOR, F.; MADRID, D. M. **Evolução histórica da execução**. Presidente Prudente: Faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br>>. Acesso em: 15/nov/2019.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25/ago/2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

_____. **Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**: estabelece a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25/ago/2019.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/ago/2019.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BUZAID, A. **Da ação renovatória**. 2. ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1981.

CARMONA, Carlos Alberto. **Ensaio sobre a sentença arbitral parcial**. vol. 165. São Paulo: Revista do Processo, 2008.

CARREIRA, A. **Teoria geral do processo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed., Vol. 01, n. 11, São Paulo: Saraiva, 1969.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. **Doutrina nacional: processo civil**. Revista de Processo n. 81, 1996.

ECHANDIA, H. D. **Compendio de derecho procesal**. Vol. 01. Bogotá: ABC, 1974.

FUX, L. Exposição de motivos do código de processo civil. *In*: GUEDES, Jefferson Carús, *et al.* **Código de processo civil: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GONÇALVES, M. V R. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HESPANHA, A. M. **Panorama histórico da cultura jurídica Européia**. Portugal: Publicações Europa-América, 1997.

LINS, S. N. **Agravo de instrumento nº 4014655-02.2019.8.24.0000**. Lages: TJSC, 2019. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 29/nov/2019.

MACHADO, D. C. **O novo conceito de sentença e a natureza jurídica do ato judicial que resolve questões incidentais**. Vol. 22, n. 04. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2010.

MAFRA, J. I. **Sincretismo processual**. n. 52, Porto Alegre: Síntese publicações, 2005.

MARINONI, L. G. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, J. M. G. **Execução civil: teoria geral, princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Processo civil moderno**. Vol. 3. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO NETO, F. **A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil**. n. 928. Jus Navigandi, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 24/out/2019.

PAUPÉRIO, A. Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político no país**. 2. ed. São Paulo: Cartez, 1999.

SCHAEFER, J. I. **Reexame de agravo de instrumento nº2014.012163-7**. Otacílio Costa: TJSC, 2015. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 23/nov/2019.

THAMAY, R. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, L. R. Apontamentos sobre as alterações oriundas da Lei n. 11.232/2005. *In*: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coords.). **Temas atuais da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WAMBIER, T. A. A.; et. al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, T. A. **Processo de execução, parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.